SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251707 - SC (2026/0173297-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROSANA GLADIS LANDO
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVANTE	:	LUAN GABRIEL LANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente, em princípio, que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção, no entanto, é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

2. O entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da parte recorrente após a análise dos elementos dos autos, não pode ser revisto no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ na análise do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" pela divergência jurisprudencial, pois as questões de mérito se confundem.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58176703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c77c6645-f4b1-4492-aa20-557e3f988e29

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c77c6645-f4b1-4492-aa20-557e3f988e29

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251707 - SC (2026/0173297-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROSANA GLADIS LANDO
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVANTE	:	LUAN GABRIEL LANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente, em princípio, que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção, no entanto, é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.
2. O entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da parte recorrente após a análise dos elementos dos autos, não pode ser revisto no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ na análise do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" pela divergência jurisprudencial, pois as questões de mérito se confundem.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SUCESSÃO DE ROSANA GLADIS LANDO e LUAN GABRIEL LANDO DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ADOTADOS OS REQUISITOS E PARÂMETROS DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DECISÃO QUE CONSIGNOU EXPRESSAMENTE A ADVERTÊNCIA DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DA*

Documento eletrônico VDA57296998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 03fced86-01ee-4ee6-bfbb-a3b2c24433af

INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS IMPORTARIA NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSTULANTE QUE TROUXE SOMENTE PARTE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRACHEQUE, DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA OU COMPROVANTE DE ISENÇÃO E CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 336).

No recurso especial (e-STJ fls. 339-349), a parte recorrente alega violação dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1.791 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a análise do pedido de gratuidade de justiça deve recair sobre os bens do espólio, e não sobre a situação financeira do herdeiro. Defende a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 351-366), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 367-369), o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 371-373).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 375-383).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A irresignação cinge-se a definir se o indeferimento do benefício da justiça gratuita, mantido pelo Tribunal de origem, violou a legislação federal, em especial os artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1.791 do Código Civil.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno, manteve a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade judiciária, com base nos seguintes fundamentos:

"Volvendo ao caso concreto, infere se que a parte agravante foi cientificada dos parâmetros estabelecidos pela Defensoria Pública e adotados por este relator para concessão/manutenção do benefício da gratuidade judiciária. A decisão de evento 9, DESPADEC1, nesse rumo, elencou a integralidade dos documentos a ser apresentados, com a advertência expressa de que 'a 1) não apresentação da integralidade dos documentos solicitados; 2) justificativa implausível para a sua não apresentação, ou; 3) não comprovação dos requisitos de hipossuficiência financeira acima indicados, implicará no indeferimento do pedido.'

Contudo, o postulante não trouxe à baila a integralidade dos documentos solicitados, deixando de juntar contracheque, declaração de imposto de renda acompanhada do recibo de entrega ou comprovante de isenção, certidão de registro de imóveis. Também não justificou a não apresentação de ditos documentos, situação que implicou no indeferimento do benefício.

Dessarte, não resta outra alternativa além de manter incólume a decisão agravada.

Nesse rumo, é possível concluir que a parte agravante possui rendimentos incompatíveis com a assistência pleiteada, além do que não foram apresentadas despesas extraordinárias que desempenhasse um papel significativo na avaliação de sua alegada insuficiência financeira.

Dessarte, uma vez que os elementos acostados aos autos são capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de carência financeira feita pela parte recorrente, não resta outra alternativa além de manter incólume a decisão agravada." (e-STJ fls. 334-335).

Documento eletrônico VDA57296998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 03fced86-01ee-4ee6-bfbb-a3b2c24433af

De fato, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente, a princípio, que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Contudo, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo facultado ao magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que a parte recorrente não comprovou a alegada insuficiência de recursos, pois, mesmo intimada, não apresentou a documentação necessária para aferir sua real condição financeira.

Nesse contexto, a alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, para reconhecer a condição de hipossuficiência da parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. REVISÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*
> *2. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica prevista no art. 99, § 3º, do CPC possui natureza relativa, podendo ser afastada pelo magistrado à luz das circunstâncias concretas evidenciadas nos autos.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp n. 1.771.025/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMADO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.*
> *2. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira da agravante, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*

Documento eletrônico VDA57296998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 03fced86-01ee-4ee6-bfbb-a3b2c24433af

(AgInt no AREsp 2.081.592/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que concluiu que não restou comprovada a impossibilidade financeira dos agravantes, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.001.225/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022)

Por fim, a incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise do recurso pela alínea "c" no que se refere ao mesmo fundamento.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 03fced86-01ee-4ee6-bfbb-a3b2c24433af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.251.707 / SC

Número Registro: 2026/0173297-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50115712320248240930

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANA GLADIS LANDO
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538 CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVANTE	: LUAN GABRIEL LANDO DA SILVA
ADVOGADO	: CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL - RS040004
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:53:57
Código de Controle do Documento: 199b55b4-7639-49d3-9720-5dcdb8da9344

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:53:57
Código de Controle do Documento: 199b55b4-7639-49d3-9720-5dcdb8da9344